



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721212/2020-92
ACÓRDÃO	2002-009.858 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ISIS GOLTARA VASCONCELLOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018, 2019

CONHECIMENTO. OFENSA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

IMPUGNAÇÃO. LITÍGIO. INAUGURAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

De acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972, somente com a impugnação se instaura a fase litigiosa, na qual o sujeito passivo tem a seu dispor todos os elementos do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus de provar cabe àquele que alega, portanto cabe ao sujeito passivo o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da exação que lhe é imputada pelo lançamento tributário, devendo a impugnação ser devidamente acompanhada de provas que demonstrem os argumentos apresentados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Rendimentos tributáveis percebidos e não informados na declaração de rendimentos ficam sujeitos ao lançamento de ofício como omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, nos lançamentos de ofício para constituição do crédito tributário sobre omissão de rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e violação a princípios constitucionais, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 46/56), lavrado em nome de Isis Goltara Vasconcellos, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercícios 2018 a 2019 (anos-calendário 2017 e 2018), por meio do qual foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício.

Do cotejo das informações constantes da resposta apresentada pelo Detran/SC e das informações apresentadas pela contribuinte nas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios de 2018 e 2019, a fiscalização constatou que os rendimentos recebidos foram parcialmente omitidos e não houve retenção de IRRF por parte do Detran.

Em 15/01/2021, a contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 67/95) e alguns documentos.

A 7ª TURMA DA DRJ05 por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2018, 2019 OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Rendimentos tributáveis percebidos e não informados na declaração de rendimentos ficam sujeitos ao lançamento de ofício como omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, nos lançamentos de ofício para constituição do crédito tributário sobre omissão de rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2018, 2019 IMPUGNAÇÃO. LITÍGIO. INAUGURAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

De acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972, somente com a impugnação se instaura a fase litigiosa, na qual o sujeito passivo tem a seu dispor todos os elementos do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DOCTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

A manifestação da doutrina especializada não vincula as decisões prolatadas por este colegiado julgador.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. NÃO VINCULANTE.

A autuada não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este colegiado.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus de provar cabe àquele que alega, portanto cabe ao sujeito passivo o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da exação que lhe é imputada pelo lançamento tributário, devendo a impugnação ser devidamente acompanhada de provas que demonstrem os argumentos apresentados.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/08/2021, o sujeito passivo interpôs, em 30/08/2021, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) O lançamento é nulo por ausência de provas que demonstrem a ocorrência do fato gerador, com violação ao Princípio do Devido Processo Legal;
- 2) O lançamento é nulo por ter como base meras presunções em violação aos Princípio da Legalidade Objetiva e da Verdade Real;
- 3) O Lançamento é nulo em razão do seu cerceamento do direito de defesa, com violação aos Princípios do Devido Processo Legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que seu pedido de prazo para juntada de documentos foi ignorado e não houve sua intimação para se manifestar sobre os documentos juntados pelo DETRAN antes da lavratura do auto de infração;
- 4) O lançamento é nulo uma vez que a exação fiscal imposta é desproporcional ao patrimônio da Recorrente, ofendendo o Princípio da Capacidade Contributiva;
- 5) O Lançamento é nulo por ausência de cumprimento dos princípios de normas constitucionais essenciais ao processo administrativo;
- 6) O Lançamento é nulo por erro na identificação do sujeito passivo – obrigação de retenção do imposto de renda na fonte do DETRAN/SC;
- 7) A multa de ofício é confiscatória;
- 8) Não há provas da omissão de rendimentos, trata-se no máximo de erro ou equívoco no preenchimento das declarações.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O litígio versa sobre a Omissão de Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatícios.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto em parte a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preliminares

Da Alegação de cerceamento de Direito de Defesa e do Contraditório, de Ofensa aos Princípios da Verdade Real, da Presunção de Inocência, do Devido Processo Legal, da Legalidade Objetiva e da Capacidade Contributiva

A Impugnante alega cerceamento do direito de defesa, pois não lhe foi oportunizada a possibilidade de apresentar documentos necessários para afastar o que lhe foi exigido e para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo Detran/SC. Refere que a autoridade fiscal ignorou sua solicitação de dilação de prazo para apresentação de resposta e que o lançamento tributário foi efetuado com base na presunção de que o valor por ela recebido corresponde ao total de consultas informadas pelo Detran/SC sem considerar o que efetivamente transitou por sua conta bancária. Alega, ainda, sua boa-fé.

Sobre tais alegações, cabe recordar que, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, é apenas com a apresentação da impugnação que tem início o Processo Administrativo Fiscal, não se cogitando em aplicação do contraditório, ampla defesa ou em produção de provas pelo fiscalizado durante o procedimento fiscal, cuja natureza é inquisitória.

Assim, a relação jurídico-processual somente se concretiza com a apresentação da impugnação ao lançamento realizado, a qual deve vir acompanhada de todos os elementos necessários a demonstrar as razões do contribuinte interessado, momento em que se estabelece o conflito de interesses, onde de um lado está o Fisco (que afirma e demonstra existir um crédito tributário a ser pago) e de outro o contribuinte impugnante (que opõe resistência a tal pretensão com provas impeditivas e/ou extintivas do direito que o Fisco alega possuir).

É só partir desse momento que se inicia a fase processual, onde passa a vigorar na esfera administrativa o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal, do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No caso em análise, o direito de defesa e ao contraditório estão sendo plenamente exercidos pelo sujeito passivo, não se vislumbrando qualquer cerceamento ou motivo para nulidade do procedimento realizado, pois o lançamento é claro, fundamentado e perfeitamente motivado, tanto que possibilitou a contribuinte entender e impugnar os fatos apontados pela auditoria, manifestando-se farta e extensamente a respeito do lançamento, demonstrando pleno conhecimento das razões que ensejaram a sua autuação.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal, consistem, o primeiro, na faculdade de a parte manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos aos autos pela outra parte, ou seja, para o contribuinte ter garantido o direito ao contraditório, no processo administrativo, necessário se faz que lhe sejam informados e juntados aos autos todos os elementos e as provas circunstanciais que embasaram o lançamento.

Deve ser enfatizado que o procedimento adotado pela autoridade fiscal observou a legislação tributária, foi impecável e adotado como praxe em todas as fiscalizações realizadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, qual seja, o procedimento fiscal teve início com a emissão de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF Fiscalização nº 09.2.01.00-2019-00531-7, e o envio, em 03/10/2019 (fls. 21 e 22), do Termo de Início de Fiscalização comunicando à impugnante o início do procedimento e solicitando documentos necessários à fiscalização.

Foram solicitados, entre outros:

- no caso de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, listar as fontes pagadoras e apresentar cópia dos Comprovantes de Rendimentos Anuais por elas fornecidos;
- no caso de rendimentos recebidos de pessoas físicas, listar nome, CPF, datas de recebimento e valores recebidos e apresentar cópia dos Recibos emitidos referentes aos serviços prestados;
- relativamente aos serviços prestados na condição de profissional médico/psicólogo credenciado pelo Detran-SC, apresentar:
 - cópia da Portaria de Credenciamento junto ao Detran-SC;
 - relação contendo as seguintes informações: Cabeçalho: Nome, CPF, Nº da Portaria de Credenciamento; Colunas: Ano, Mês, Quantidade de Exames Realizados, Valor Unitário, Valor Total Recebido;
 - cópia dos comprovantes dos valores recebidos (cópia dos comprovantes de depósitos ou extratos bancários demonstrando as datas de recebimento e os valores recebidos);
 - informar a forma como os valores recebidos como prestador de serviços credenciado pelo Detran foram tributados. Caso tenham sido omitidos, justificar a não inclusão desses rendimentos em suas declarações de ajuste anual de 2018 e 2019, anos-calendário 2017 a 2018.

Em resposta à intimação (fls. 24 e 25), datada de 22/11/2019, a impugnante apresentou esclarecimentos, alguns documentos e requereu o prazo adicional de 30 dias para apresentar a documentação faltante.

Em 13/03/2020, ou seja, 112 dias após a solicitação do prazo de 30 dias por parte da impugnante, a fiscalização encaminhou o Ofício Sefis nº 046/2020 ao Detran/SC solicitando documentos e informações.

A fiscalização procedeu, então, ao lançamento com base em informações repassadas pelo Detran/SC, órgão integrante da Administração do Estado de Santa Catarina, em especial com base nos valores recebidos pela impugnante referentes aos exames realizados. Cumpre transcrever parte do Relatório Fiscal relativa a resposta encaminhada pelo Detran/SC:

a) O Detran apresentou cópia da Portaria Nº 1822/DETRAN/ASJUR/2016 (fls. 35), referente ao credenciamento da médica Isis Goltara Vasconcellos para execução dos exames de aptidão física e mental no Município de Camboriú/SC;

b) o Detran apresentou planilha, contendo na aba Valor Total Recebido, a quantidade de exames realizados e o valor total recebido, mensalmente, no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, e informou que não houve rendimentos em 2015 e 2016. Esses rendimentos foram parcialmente omitidos nas Declarações de Ajuste Anual do contribuinte de 2018 e 2019, referentes aos anos-calendário de 2017 e 2018. Observe-se que os valores informados pelo Detran/SC são muito superiores aos informados pela contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anual de 2018 e 2019, referentes aos anos-calendário de 2016 e 2017, como decorrentes do seu trabalho como credenciada pelo Detran (os rendimentos foram declarados como Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas -Trabalho Não Assalariado). Os Rendimentos informados pelo Detran estão reproduzidos na tabela abaixo.

(...)

c) o Detran apresentou a listagem das pessoas físicas para as quais foram realizados exames em virtude da Portaria de credenciamento do Detran no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, atestando assim a quantidade de exames realizados e os valores por ela recebidos.

(...)Assinale-se que a lavratura do auto de infração é atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código tributário Nacional (CTN).

Assinale-se, ainda, que até a lavratura do Auto de Infração, em 16/11/2020, a impugnante não apresentou documentos adicionais.

Sobre a alegação da impugnante de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, cumpre recordar o teor do art. 145 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

(...)§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar,

respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

(...)Verifica-se que tal princípio deve ser observado pelo Poder Legislativo das três esferas da Federação, não sendo cabível a alegação de que a Autoridade Fiscal tenha ofendido a tal princípio.

A Autoridade Fiscal, ao verificar a omissão de rendimentos, por dever funcional, aplicou a legislação vigente conforme indicado no Auto de Infração.

Sobre a alegação da impugnante de que agiu de boa-fé, cabe recordar que conforme o disposto no art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Afasta-se, portanto, as preliminares de cerceamento de direito de defesa e do contraditório e de ofensa aos princípios da verdade real, da presunção de inocência, do devido processo legal, da legalidade objetiva e da capacidade contributiva suscitadas pela interessada.

Do Requerimento de Nulidade do Auto de Infração por Erro na Identificação do Sujeito Passivo -Obrigação de Retenção na Fonte do Detran/SC

Inicialmente, cumpre notar que não se verifica nos autos deste Processo Administrativo Fiscal (PAF) nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

Art 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A simples leitura do texto normativo que delimita o tema indica a trilha a ser tomada pelo intérprete, no sentido de que, em regra, nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para a defesa do sujeito passivo.

Dessa forma, sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente e garantido-se o mais absoluto direito de defesa, com a abertura do prazo legal de

impugnação, não há que se cogitar de nulidade do ato administrativo. Sobretudo quando se constata que a autuada, após regular notificação de abertura de prazo de defesa, apresentou impugnação na qual demonstra perfeito entendimento do lançamento fiscal objeto deste PAF.

Os fatos foram perfeitamente caracterizados e amparados por documentação comprobatória da infração apurada, Ofício nº 1229/CCR/DETRAN/2020 (fls. 33/34) e documento e planilhas encaminhadas pelo referido Órgão, em atenção ao disposto no art. 142, do CTN, e no art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, bem como ao princípio da motivação do ato administrativo, presente no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, inexistindo, portanto, razão à impugnante.

Ressalte-se que o artigo 60, do mesmo decreto, dispõe que as irregularidades, incorreções e omissões, diferentes das referidas no art. 59, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, havendo erros no lançamento, que não sejam relacionados aos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, a Autoridade Julgadora procederá sua decisão, sanando-os em conformidade com a legislação tributária.

No tocante ao alegado erro na identificação do sujeito passivo, cumpre recordar que a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal expediu o Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24/09/2002, vinculante para a Administração Tributária, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Cumpre transcrever o item 16 que trata especificamente da não retenção do imposto pela fonte pagadora:

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;

(...) Recorde-se que o IRRF tem caráter de antecipação do imposto devido pelo contribuinte.

Por meio da Declaração de Ajuste Anual, a pessoa física contribuinte tem a obrigação de oferecer os rendimentos tributáveis à tributação, podendo utilizar o valor efetivamente retido pelas fontes pagadoras para abater do imposto por ela devido. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, a responsabilidade pelo pagamento do IRRF passa a ser do contribuinte.

Afasta-se, portanto, a preliminar de nulidade do AI por erro na identificação do sujeito passivo suscitada na peça de defesa.

Do Lançamento

Trata o presente processo de lançamento referente a omissão de parte dos rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício decorrentes de serviços prestados pela impugnante na condição de profissional médico credenciado junto ao Detran/SC.

Em sua peça de defesa, a impugnante manifestou que o lançamento foi efetuado com base em “meras” presunções, com fundamento em documento inidôneo e incapaz de transmitir a veracidade dos fatos e que seria causa de nulidade do lançamento o fato de o Detran/SC ter informado que "quanto ao número do boleto, do valor do exame e a data do efetivo pagamento, declaramos que não contemos de acordo com o que segue em resposta ao item 4". Alegou, ainda, que grande parte dos procedimentos realizados se referem a re-testes, cortesias e outros serviços não remunerados, não podendo ser considerados na base de cálculo para fins tributários. Ocorre que o lançamento efetuado pela fiscalização resultou da análise de documentos apresentados pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina em cotejo com as informações prestadas pela impugnante em suas DIRPF e nos documentos por ela apresentados em resposta à intimação.

Tendo em vista que a impugnante alega que seria causa de nulidade do lançamento o fato de o Detran/SC ter informado que "quanto ao número do boleto, do valor do exame e a data do efetivo pagamento, declaramos que não contemos de acordo com o que segue em resposta ao item 4", cumpre, para melhor análise do caso, a transcrição do referido item 4 do Ofício nº 1229/CCR/DETRAN/2020, de 27/04/2020:

4. Quanto à existência ou não de retenção do imposto de renda retido na fonte, informamos que por consequência dos ofícios GABS nº 0273/2014 e nº 0288/2014 oriundos da Secretária do Estado da Fazenda (processo SEF 22017/2013), notificando a Secretaria de Segurança Pública e o DETRAN/SC acerca do parecer 0008/14 da Procuradoria Geral do Estado no processo SSP ESEF 19798130 e acerca da Informação Jurídica nº 0009/14 da COJUR/SEF, e ainda por orientação do TCE de Santa Catarina determinando a exclusão das receitas oriundas de exames de aptidão física e mental do gerenciamento financeiro da Secretária de Estado da Fazenda, o DETRAN/SC em 17/07/2014 publicou a Portaria 362/DETRAN/ASJUR/2014 estabelecendo que os valores decorrentes do exame de aptidão física e mental, nos processos referentes à carteira de habilitação, sejam pagos pelo particular diretamente aos médicos credenciados, sendo desnecessário juntar o recibo do pagamento do exame médico no processo de habilitação.

Verifica-se que no item 4 o Detran/SC esclarece que a Portaria 362/DETRAN/ASJUR/2014 estabeleceu que os valores decorrentes do exame de

aptidão física e mental, nos processos referentes à carteira de habilitação, sejam pagos pelo particular diretamente aos médicos credenciados.

Constata-se que as planilhas apresentadas indicam no cabeçalho “CIASC - Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina – DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito” e contêm as informações necessárias ao lançamento.

Na planilha encaminhadas pelo Detran/SC intitulada Valor_Total_Recebido indica o mês da realização do exame, o valor do exame, a quantidade de exames realizados e o valor total recebido mensalmente pela médica credenciada (Impugnante) no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018 e na planilha intitulada Exames_Realizados, o Detran/SC informa o CPF, o nome, o resultado do exame (apto, apto com restrição e inapto temporariamente) e a data do exame.

A Impugnante refere, ainda, que não teria tido prazo hábil para que ela realizasse a entrega dos documentos necessários à comprovação da origem dos recursos que circularam em suas contas correntes (SIC) e que os documentos acostados à impugnação demonstram de forma inequívoca que não há que se falar em omissão de rendimento decorrente do trabalho sem vínculo empregatício nos termos do que entendeu o Fisco.

Alega que os médicos credenciados junto ao Detran/SC foram organizados em Centros de Avaliação de Condutores (CAC) e o recolhimento da taxa de exames ocorria por meio de pagamento às autoescolas que, posteriormente, efetuavam o repasse dos valores recebidos para o profissional que realizava os exames. No caso de pessoas físicas que se dirigiam diretamente ao centro de avaliação de condutores, o pagamento era realizado por cheque ou depósito para o profissional.

A impugnante alegou, ainda, erro no preenchimento das declarações de ajuste anual o que ensejaria revisão do lançamento e recordou o disposto no art. 112 do CTN.

Analisando-se os documentos apresentados em sede de impugnação pela impugnante, verifica-se que se tratam de extratos bancários junto à Caixa (Ag. 3298, contas 00022213-3 e 00016316-5 e Ag. 173, conta 00140872-4) e ao Banco do Brasil (Ag. 517-7, conta 31233-9) e planilhas referentes a depósitos no Banco do Brasil.

A contribuinte não trouxe aos autos documentos hábeis a afastar o lançamento efetuado pela fiscalização. Não há sequer explicação sobre os valores depositados em suas contas corrente, documentação contábil do(s) Centro(s) de Avaliação de Condutores (CAC) ao(s) qual(is) a contribuinte era vinculada, documentos expedidos pelas auto-escolas com a indicação dos valores a ela repassados, ou outro documento capaz de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da exação que lhe é imputada pelo lançamento tributário.

No que se refere à aplicabilidade do art. 112, do CTN, equivocou-se a impugnante, pois se trata de dispositivo utilizado nos casos em que o julgador, após análise do caso concreto e diante das razões e provas apresentadas nos autos, ainda permanece em dúvida quanto à natureza ou capitulação legal do fato, suas circunstâncias materiais, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Entretanto, no presente caso, não se verifica tal requisito, uma vez que os fatos e fundamentos que levaram à autuação encontram-se claramente delineados no Relatório Fiscal e no Auto de infração.

Em sua peça de defesa a impugnante alegou, ainda, que vários depósitos realizados em suas contas são inferiores a 12 mil reais o que teria feito incidir o disposto no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, afastando-se, assim, a necessidade de comprovação da origem dos depósitos, razão pela qual o lançamento seria improcedente.

Razão não assiste à impugnante.

Por meio do art. 42, a Lei nº 9.430/1996 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente independentemente da constatação direta de dispêndios ou acréscimo patrimonial que era exigida pela legislação anterior.

Ocorre que a ação fiscal ora analisada trata de omissão de rendimentos decorrente de trabalho sem vínculo empregatício constatada pela fiscalização e não de omissão de rendimentos proveniente de depósitos de origem não comprovada.

Da Multa Aplicada

A impugnante alega que a multa aplicada tem caráter confiscatório vedado pelo art. 150, inciso IV da Constituição federal, dispositivo esse também aplicável às multas.

Cumprido assinalar que o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, dispõe sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

No caso ora analisado, por se tratar de lançamento de ofício, são aplicadas as multas previstas no art. 44 da mesma Lei, conforme abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)Desse modo, confirma-se o procedimento fiscal no que se refere à multa aplicada.

Do Ônus da Prova

Cabe trazer à baila uma breve discussão quanto à repartição do ônus da prova nas questões litigiosas.

No tocante à legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja o de que quem acusa e/ou alega deve provar.

Nessa toada, nos casos de lançamentos de ofício, não basta a afirmação, por parte da autoridade fiscal, de que ocorreu o ilícito tributário; ao contrário, é fundamental que a infração seja devidamente comprovada, como se depreende da parte final do caput do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, que determina que os autos de infração e notificações de lançamento “deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”. Deixando às claras, nos lançamentos de ofício, à autoridade fiscal incumbe provar, pelos meios de prova admitidos pelo direito, a ocorrência do ilícito; ao impugnante, cabe o ônus de provar o teor das alegações que contrapõe às provas que embasaram o lançamento.

Esse entendimento coaduna com o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicável subsidiariamente ao Decreto nº 70.235/1972, que estabelece, em seu art. 373, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Também nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, art. 36 da Lei nº 9.784/1999, fica evidente que cabe ao requerente provar o alegado:

Decreto nº 70.235/1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: [...];

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (...) Lei nº 9.784/1999 Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Como já assinalado anteriormente, a impugnante não trouxe aos autos documentos hábeis a afastar o lançamento efetuado pela fiscalização. Não há sequer explicação sobre os valores depositados em suas contas corrente, documentação contábil do(s) Centro(s) de Avaliação de Condutores (CAC) ao(s)

qual(is) a contribuinte era vinculada, documentos expedidos pelas auto-escolas com a indicação dos valores a ela repassados, ou outro documento capaz de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da exação que lhe é imputada pelo lançamento tributário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e violação a princípios constitucionais, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura